



## LEI N° 3.616, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

### INSTITUI A POLÍTICA INTERSETORIAL DE PLANTAS MEDICINAIS E DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Intersetorial de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos no Município de Santo Ângelo.

**Parágrafo único.** A política referida no caput deste artigo deverá ser elaborada de forma integrada à Política de Assistência Farmacêutica do Estado do Rio Grande do Sul e seguir as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos.

**Art. 2º** A política visa integrar os órgãos governamentais e a sociedade na realização de iniciativas relativas a plantas medicinais, aromáticas, condimentares e aos medicamentos fitoterápicos, considerados os aspectos interdisciplinares e interinstitucionais.

**Art. 3º** São objetivos da Política:

I – promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, em toda a cadeia produtiva;

II – promover a organização da produção e dos produtores de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, mediante o desenvolvimento e a disponibilização de uma estrutura operacional e comercial de caráter associativo e/ou cooperativo eficiente e dinâmica, visando a inserção da atividade na economia de mercado;

III – estimular a formação de profissionais direcionados aos estudos e utilização de plantas medicinais, sob a ótica transdisciplinar, de todas as áreas de conhecimentos;

IV – estimular o planejamento da produção agro-ecológica e o cultivo de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, especialmente na forma de “hortos medicinais” vinculados aos Clubes de Mães, associações e /ou cooperativas da Agricultura familiar, bem como, às institucionais de ensino da rede municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Rua Antunes Ribas, 1001 - CEP: 98801-630 - Santo Ângelo - RS - Fone: (55) 3312-0100 - Fax: (55) 3312-0167  
e-mail: pmsaplanej@via-rs.net / www.santoangelo.rs.gov.br

V – estabelecer critérios para a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a correta utilização das plantas medicinais e o uso racional de medicamentos fitoterápicos.

**Art. 4º** A implementação da Política deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local, devendo:

I – resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais, aromáticas condimentares e dos medicamentos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, preservação e conservação do ambiente, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável no município.

II – promover ações para o uso da fitoterapia nos serviços públicos de saúde, objetivando:

- a) garantir a disponibilização de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos à população, com qualidade e segurança;
- b) estimular a pesquisa sobre plantas medicinais, priorizando as espécies nativas;
- c) qualificar a cadeia produtiva, colocando a atividade em patamar sustentável e favorecendo a reconversão produtiva no meio rural e urbano;
- d) estimular parcerias entre os órgãos governamentais e o setor produtivo privado para o cultivo de plantas medicinais e produção de medicamentos;
- e) elaborar estudos voltados à instituição de um laboratório farmacêutico municipal.

III – criar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e dos medicamentos fitoterápicos como opção terapêutica, inclusive no âmbito legislativo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em  
24 de abril de 2012.



**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,**  
Prefeito.

Santo Ângelo, quinta-feira, 26 de abril de 2012



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal  
de Santo Ângelo

LEI N° 3.616, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

**INSTITUI A POLÍTICA INTERSETORIAL DE PLANTAS MEDICINAIS E DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Política Intersectorial de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos no Município de Santo Ângelo.

Parágrafo único. A política referida no caput deste artigo deverá ser elaborada de forma integrada à Política de Assistência Farmacêutica do Estado do Rio Grande do Sul e seguir as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos.

Art. 2º A política visa integrar os órgãos governamentais e a sociedade na realização de iniciativas relativas a plantas medicinais, aromáticas, condimentares e aos medicamentos fitoterápicos, considerados os aspectos interdisciplinares e interinstitucionais.

Art. 3º São objetivos da Política:

I - promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, em toda a cadeia produtiva;

II - promover a organização da produção e dos produtores de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, mediante o desenvolvimento e a disponibilização de uma estrutura operacional e comercial de caráter associativo e/ou cooperativo eficiente e dinâmica, visando a inserção da atividade na economia de mercado;

III - estimular a formação de profissionais direcionados aos estudos e utilização de plantas medicinais, sob a ótica transdisciplinar, de todas as áreas de conhecimentos;

IV - estimular o planejamento da produção agro-ecológica e o cultivo de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, especialmente na forma de "hortos medicinais" vinculados aos Clubes de Mães, associações e/ou cooperativas da Agricultura familiar, bem como, às institucionais de ensino da rede municipal.

V - estabelecer critérios para a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a correta utilização das plantas medicinais e o uso racional de medicamentos fitoterápicos.

Art. 4º A implementação da Política deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local, devendo:

I - resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais, aromáticas condimentares e dos medicamentos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, preservação e conservação do ambiente, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável no município.

II - promover ações para o uso da fitoterapia nos serviços públicos de saúde, objetivando:

a) garantir a disponibilização de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos à população, com qualidade e segurança;

b) estimular a pesquisa sobre plantas medicinais, priorizando as espécies nativas;

c) qualificar a cadeia produtiva, colocando a atividade em patamar sustentável e favorecendo a reconversão produtiva no meio rural e urbano;

d) estimular parcerias entre os órgãos governamentais e o setor produtivo privado para o cultivo de plantas medicinais e produção de medicamentos;

e) elaborar estudos voltados à instituição de um laboratório farmacêutico municipal.

III - criar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e dos medicamentos fitoterápicos como opção terapêutica, inclusive no